



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 131/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 018/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Lei nº 018/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo – Altera o Art. 1º Lei Ordinária nº 3.356, de 11 (onze) de junho de 2025.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 28ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 25 de setembro de 2025, Recebendo a Emenda nº 033/2025 de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo.

2 - DO RELATOR

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 218/2025 de autoria Vereador Isaias Coelho, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascêdo o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O artigo 18 da Constituição Federal, ao inaugurar o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega o conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Dessa forma, a autonomia municipal abrange a capacidade de organizar sua estrutura, editar normas sobre interesse local, administrar serviços e exercer governo próprio.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.356, de 11 de junho de 2025, com a finalidade de adequar o texto legal à forma correta de transferência do imóvel mencionado, situado na Avenida Pedro de Moraes, no Parque Industrial de Embu-Guaçu, destinado à construção de uma Delegacia de Polícia.

Portanto, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, não se verifica qualquer óbice ao regular prosseguimento do projeto.

2.2. DA INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza os artigos 45 e seguintes, da LOM, qual seja:

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

2.3. DA EMENDA Nº 033/2025

A Emenda Modificativa nº 033/2025 tem por objetivo ajustar a técnica legislativa, fazendo com que o Projeto altere diretamente a Lei nº 2.282/2010, diploma originário que dispõe sobre a doação do imóvel, em vez de alterar a Lei nº 3.356/2025, que apenas retificou parte de sua redação.

A modificação proposta corrige o direcionamento da alteração, garantindo maior clareza e segurança jurídica ao texto legal, além de evitar a sobreposição desnecessária de leis modificadoras sobre o mesmo tema.

Mantém-se, contudo, a revogação da Lei nº 3.356/2025, o que se mostra adequado, uma vez que a alteração passa a recair diretamente sobre a lei original, tornando a lei intermediária desnecessária.

Assim, a Emenda está em conformidade com a Lei Orgânica do Município, com a Constituição Federal e com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, não apresentando qualquer óbice de constitucionalidade ou legalidade

2.4. DA REDAÇÃO

A proposição está redigida em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, atendendo à técnica legislativa exigida.

O texto encontra-se claro, objetivo e estruturado em títulos, capítulos e artigos, o que facilita sua interpretação e futura aplicação.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR



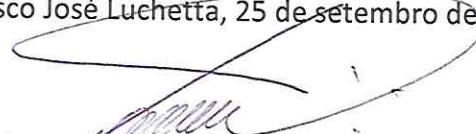
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Dessa forma, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo. Portanto, **VOTO PARA O PROSEGUIMENTO** do projeto, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Ordinária, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria simples dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 25 de setembro de 2025.

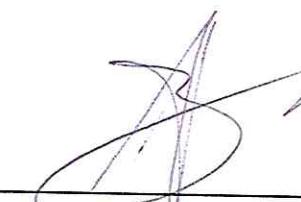

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 25 de setembro de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Toninho Valfior
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro